

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE Assessoria Jurídica Justiça e Redação Finanças e Orçamento

[Handwritten signature]
Sala das Sessões, em 31.03.2021

2.º Secretário

MENSAGEM GP Nº 7/2021

Mogi das Cruzes, 31 de março de 2021.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

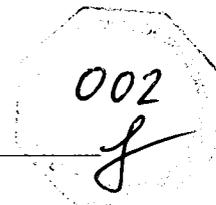
Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a instituição, composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB) no âmbito municipal, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Educação, por meio do Ofício nº 157/2021-SME, protocolizado sob o nº 6.007/2021, que justifica a necessidade de proceder ajustes na legislação municipal, visando adequar às disposições da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o artigo 212-A da Constituição Federal, bem como revogou dispositivos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

3. De acordo com o projeto, incumbe ao CACS-FUNDEB a responsabilidade pelo acompanhamento, controle social e fiscalização sobre a distribuição, a transferência e a aplicação da totalidade dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, entre outras atribuições pertinentes, as quais estão consignadas no artigo 2º da proposição de lei.

4. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 6.007/2021, contendo a Exposição de Motivos da Secretaria de Educação, a deliberação favorável do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS-FUNDEB, as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

5. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

**MENSAGEM GP Nº 7/2021 - FLS. 2**

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm

003
f**PROJETO DE LEI** nº 25/21

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 12/05/2021
M.B.
P.M. BRUNO

Dispõe sobre a instituição, composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB) no âmbito municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB) no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, que passa a observar as disposições desta lei e o contido na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e suas atualizações posteriores.

Art. 2º Ao CACS-FUNDEB caberá a responsabilidade pelo acompanhamento, controle social e fiscalização sobre a distribuição, a transferência e a aplicação da totalidade dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, sendo que ao Conselho incumbe ainda:

I - acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo e ao Banco do Brasil, os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar, mediante verificação de demonstrativos gerenciais disponibilizados pelo Poder Executivo, o fluxo e a utilização dos recursos do FUNDEB, conforme disposto no artigo 36 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

IV - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do artigo 31 da Lei Federal nº 14.113/2020;

V - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE;



PROJETO DE LEI - FLS. 2

VI - emitir parecer referente às prestações de contas dos recursos dos fundos, que será apresentado ao Poder Executivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas prevista no artigo 31 da Lei Federal nº 14.113/2020;

VII - analisar o demonstrativo dos relatórios que devem ser permanentemente colocados à disposição do Colegiado pelo Poder Executivo, para acompanhamento permanente das ações realizadas com os recursos recebidos do FUNDEB;

VIII - solicitar providências do Chefe do Poder Executivo e, nos casos de falhas ou irregularidades, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público.

§ 1º O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 2º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho.

§ 3º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como, os referentes as despesas realizadas, ficarão permanentemente a disposição do Conselho, bem como dos órgãos de controle interno e externo, e ser-lhe-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 3º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

**PROJETO DE LEI - FLS. 3**

c) convênios com as instituições a que se refere o artigo 7º da Lei Federal nº 14.113/2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º Além das atribuições especificadas cabe ainda ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidos para exercício da função de Conselheiro, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho e para o exercício da Presidência e da Vice-Presidência do Colegiado, descritos no Capítulo IV desta lei;

III - requisitar ao Poder Executivo a infraestrutura e as condições materiais necessárias à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, com base no disposto no §2º do artigo 2º desta lei;

IV - exercer outras atribuições previstas em legislação federal ou municipal pertinentes.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

Art. 5º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB será constituído por:

I - dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação;

II - um representante dos Professores da Educação Básica Pública;

III - um representante dos Diretores das Escolas Básicas Públicas;

IV - um representante dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas Públicas;

V - dois representantes dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública;

VI - dois representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública, dos quais um indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda o referido Conselho, quando houver:



f

PROJETO DE LEI - FLS. 4

I - um representante do Conselho Municipal de Educação - CME, indicado pelos seus pares;

II - um representante do Conselho Tutelar, a que se refere a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado pelos seus pares;

III - dois representantes de Organizações da Sociedade Civil;

IV - um representante das Escolas Indígenas;

V - um representante das Escolas do Campo;

VI - um representante das Escolas Quilombolas.

§ 2º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do Conselho.

§ 3º A atuação dos membros do Conselho:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de Conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os Conselheiros forem representantes de Professores e Diretores ou de Servidores das Escolas Públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os Conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo, com exceção do primeiro mandato dos membros do Conselho que deverá observar o disposto no § 2º do artigo 12 desta lei.

**CAPÍTULO III
DA INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS MEMBROS**

Art. 6º Os membros do Conselho a que alude o **caput** e o § 1º do artigo 5º, observados os impedimentos dispostos no Capítulo IV da presente lei, serão indicados da seguinte forma:



PROJETO DE LEI - FLS. 5

I - no caso da representação de órgão municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos Diretores, Pais de Alunos e Estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidade municipal, conforme o caso, em processo eletivo, organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - no caso de representantes de Professores e Servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria ou processo eletivo organizado para esse fim;

IV - no caso de representantes das Escolas Indígenas, Escolas do Campo e Escolas Quilombolas, será realizado processo eletivo organizado para esse fim;

V - nos casos de Organizações da Sociedade Civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração a título oneroso.

§ 1º As Organizações da Sociedade Civil a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 5º desta lei:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com suas alterações posteriores;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos um ano, contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração a título oneroso.

§ 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

Art. 7º A indicação dos titulares e suplentes ocorrerá:

I - em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriores;

II - imediatamente, nas hipóteses de afastamentos em caráter definitivo do Conselheiros, titular ou suplente, antes do término do mandato.

Art. 8º Após a nomeação dos membros do Conselho, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do Conselheiro;

II - por deliberação justificada do segmento representado;

III - outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.

**PROJETO DE LEI - FLS. 6****CAPÍTULO IV
DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 9º Estão impedidos de integrar o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

I - titulares dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo Conselho.

Art. 10. O Presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

Art. 11. Na hipótese do Presidente do Conselho renunciar à Presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo, antes do final do mandato, caberá ao Colegiado decidir:

I - pela efetivação do Vice-Presidente na Presidência do Conselho, com a consequente eleição de outro membro para ocupar a Vice-Presidência, ou

II - eleição de novo Presidente, assegurando a continuidade do Vice-Presidente até o final do seu mandato.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 12. O novo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB será instituído conforme prazo definido no artigo 42 da Lei Federal nº 14.113/2020, com suas atualizações posteriores.

§ 1º Até que seja instituído o novo Conselho, no prazo referido no **caput** deste artigo, caberá ao Conselho existente exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.



PROJETO DE LEI - FLS. 7

§ 2º O primeiro mandato dos Conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, em atendimento ao disposto no § 2º do artigo 42 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 13. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo Conselho de que trata esta lei, incluídos:

- I - os nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - o correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - as atas de reuniões;
- IV - os relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 14. Os Conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

Art. 15. O Conselho deverá elaborar seu Regimento Interno, observadas as legislações vigentes.

Art. 16. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta lei serão solucionados por deliberação do Conselho, em qualquer de suas reuniões, por maioria de seus membros presentes.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

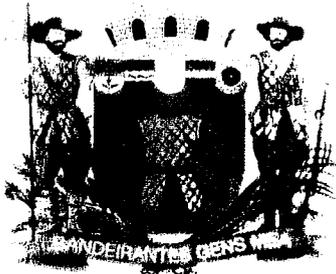
Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 6.598, de 5 de outubro de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

010
f



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

6007 / 2021



25/02/2021 16:16

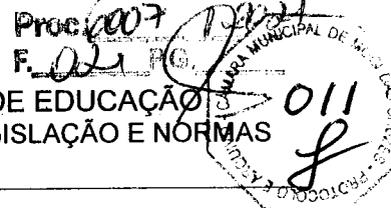
CAI: 558697

Solicitante: DIVISAO DE LEGISLACAO E NORMAS - SME

Assunto: MINUTA DE PROJETO DE LEI
OF Nº 157 2021 LEI ORDINARIA FUNDEB CONSELH
DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL
OUTROS

Conclusão: 18/03/2021

Órgão: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO



Mogi das Cruzes, 22 de Fevereiro de 2021.

Ofício n.º 157 / 2021-SME

Ao Exmo. Senhor
Caio Cunha
D.D. Prefeito de Mogi das Cruzes.

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Procuradoria-Geral do Município para as providências de estilo, observadas as cautelas de praxe.

G.P. em / / 2021

Caio Cunha - Prefeito

Nesta,

Assunto: Projeto de Lei Ordinária. FUNDEB – Conselho de Acompanhamento e Controle Social. Promulgação Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com revogação da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007. Adequação do CACS-FUNDEB à nova lei. Revogação da Lei Municipal n.º 6.598, de 05 de outubro de 2011. Providências.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, por meio deste, informar a V.Exa. sobre a necessidade de alteração e revogação da Lei Municipal n.º 6.598, de 05/10/11, que trata sobre a instituição, composição e funcionamento do CACS-FUNDEB, órgão que controla e acompanha a alocação de recursos do FUNDEB na Educação, em especial o mínimo obrigatório a ser aplicado na Educação pelo Município, conforme art. 212 Constituição Federal.

Incluso Projeto de Lei vem a encontro da promulgação da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamentou o FUNDEB e revogou vários dispositivos da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, vindo a tornar a legislação municipal de acordo com as disposições federais.

Sem mais, compete-nos informar a V.Exa. que estamos à disposição daquela Procuradoria no sentido de complementar qualquer informação adicional entendida necessária ao caso, apresentando nesta ocasião nossos elevados protestos de estima e de elevada consideração.

Protocole-se e Autue-se.

Respeitosamente,

Rosemeire Torrete de Carvalho
Secretária Municipal de Educação

Feijó/DLN

RECEBIDO

PGM, 26/2/21

As _____ horas

(con met. oral)

011V
f



PROJETO DE LEI Nº XX, de março de 2021

Dispõe sobre a instituição, composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB) no âmbito municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB) no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, que passa a observar as disposições desta Lei e o contido na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e suas atualizações posteriores.

Art. 2º Ao CACS-FUNDEB caberá a responsabilidade pelo acompanhamento, controle social e fiscalização sobre a distribuição, a transferência e a aplicação da totalidade dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Ao Conselho incumbe ainda:

I - Acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo e ao Banco do Brasil, os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB;

II - Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - Acompanhar, mediante verificação de demonstrativos gerenciais disponibilizados pelo Poder Executivo, o fluxo e a utilização dos recursos do FUNDEB, conforme disposto no art. 36 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

IV - Elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113/2020;

V - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE;

VI - Emitir Parecer referente às Prestações de Contas dos Recursos dos Fundos que será apresentado ao Poder Executivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para apresentação da Prestação de Contas prevista no art. 31, da Lei Federal nº 14.113/2020;

600721
013
f

VII - Analisar o demonstrativo dos relatórios que devem ser permanentemente colocados à disposição do Colegiado pelo Poder Executivo, para acompanhamento permanente das ações realizadas com os recursos recebidos do FUNDEB;

VIII - Solicitar providências do Chefe do Poder Executivo e, nos casos de falhas ou irregularidades, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público.

§ 1º O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 2º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho.

§ 3º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como, os referentes as despesas realizadas, ficarão permanentemente a disposição do Conselho, bem como dos órgãos de controle interno e externo, e ser-lhe-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 3º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) Convênios com as instituições a que se refere o art.7º da Lei Federal nº 14.113/2020;

d) Outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV - Realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

26007/2
014
S

- b) A adequação do serviço de transporte escolar;
- c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º Além das atribuições especificadas cabe ainda ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

- I** - Elaborar seu Regimento Interno;
- II** - Zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidos para exercício da função de Conselheiro, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho e para o exercício da Presidência e da Vice-Presidência do Colegiado, descritos no art. 7º desta Lei.
- III** - Requisitar ao Poder Executivo, a infraestrutura e as condições materiais necessárias à execução plena das competências do CACS - FUNDEB, com base no disposto no § 2º, do art. 2º desta Lei;
- IV** - Exercer outras atribuições previstas em legislação federal ou municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – será constituído por:

- I** - dois representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação;
- II** - um representante dos Professores da Educação Básica Pública;
- III** - um representante dos Diretores das Escolas Básicas Públicas;
- IV** - um representante dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas Públicas;
- IV** - dois representantes dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública;
- V** - dois representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública, dos quais um indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

§1º Integrarão ainda o referido Conselho, quando houver:

- a) um representante do Conselho Municipal de Educação - CME, indicado pelos seus pares;
- b) um representante do Conselho Tutelar, a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado pelos seus pares;
- c) dois representantes de Organizações da Sociedade Civil;
- d) um representante das Escolas Indígenas;
- e) um representante das Escolas do Campo;
- f) um representante das Escolas Quilombolas.

§ 2º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do Conselho.

§ 3º A atuação dos membros do Conselho:

- I** - não é remunerada;



II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de Conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de Professores e Diretores ou de Servidores das Escolas Públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os Conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo, com exceção do primeiro mandato dos membros do Conselho que deverá observar o disposto no § 2º, do art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS MEMBROS

Art. 6º Os membros do Conselho previsto no caput e no § 1º do art. 5º, observados os impedimentos dispostos no Capítulo IV da presente Lei, serão indicados da seguinte forma:

I - no caso da representação de órgão municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos Diretores, Pais de Alunos e Estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidade municipal, conforme o caso, em processo eletivo, organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - no caso de representantes de Professores e Servidores pelas entidades sindicais da respectiva categoria ou processo eletivo organizado para esse fim;

IV - no caso de representantes das Escolas Indígenas, Escolas do Campo e Escolas Quilombolas será realizado processo eletivo organizado para esse fim;

V - Nos casos de Organizações da Sociedade Civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração a título oneroso.

§ 1º As Organizações da Sociedade Civil a que se refere à alínea c, § 1º, do art. 5º da presente Lei:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos um ano, contado da data de publicação do edital;

2007/07
0168
f

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração a título oneroso.

§ 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

Art. 7º A indicação dos titulares e suplentes ocorrerá:

I - em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriores;

II - imediatamente, nas hipóteses de afastamentos em caráter definitivo do Conselheiros, titular ou suplente, antes do término do mandato.

Art. 8º Após a nomeação dos membros do Conselho, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do Conselheiro;

II - por deliberação justificada do segmento representado;

III - outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 9º São impedidos de integrar o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

I - titulares dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

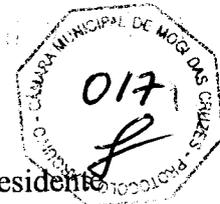
a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo Conselho.

Art. 10 O Presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município:

Art. 11 Na hipótese do Presidente do Conselho renunciar à Presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo, antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I - Pela efetivação do Vice-Presidente na Presidência do Conselho, com a consequente eleição de outro membro para ocupar a Vice-Presidência, ou



II - Eleição de novo Presidente, assegurando a continuidade do Vice-Presidente até o final do seu mandato.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 O novo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB será instituído conforme prazo definido no art. 42, da Lei Federal nº 14.113/2020 e suas atualizações posteriores.

§ 1º Até que seja instituído o novo Conselho, no prazo referido no caput deste artigo, caberá ao Conselho existente exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º O primeiro mandato dos Conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, em atendimento ao § 2º, do art. 42 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 13 O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo Conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I** - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II** - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III** - atas de reuniões;
- IV** - relatórios e pareceres;
- V** - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 14 Os Conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

Art. 15 O Conselho deverá elaborar seu Regimento Interno observadas as legislações vigentes.

Art. 16 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Lei serão solucionados por deliberação do Conselho, em qualquer de suas reuniões por maioria de seus membros presentes.

Art. 17 Fica revogada a Lei Municipal nº 6.598, de 05 de outubro de 2011.



018
J

PARECER JURÍDICO

Processo nº 6.007/2021

Interessado(a): Secretaria Municipal de Educação.

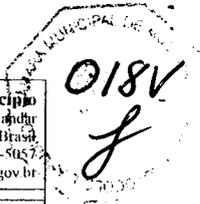
PROJETO DE LEI. INSTITUIÇÃO, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO (CACS-FUNDEB). ANÁLISE MATERIAL E FORMAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. MINUTA APROVADA.

1. Trata-se de procedimento administrativo impulsionado pela **Secretaria Municipal de Educação**, objetivando a aprovação da **Minuta de Projeto de Lei** que “dispões sobre a instituição, composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB).

2. Anexam-se aos autos o despacho inicial e a minuta do projeto de lei. **Anote-se que a folha nº 07 está em branco.**

3. Eis o Relatório. Fundamento e opino.

4. De início, consigna-se que este Parecer Jurídico baseia-se exclusivamente na situação fático-jurídica documentada nos autos, e que, em face ao disposto nos art. 131 e 132, da CF, aplicáveis por analogia, c/c o art. 2º, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.078/15, incumbe a esta Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria de cunho estritamente jurídico-legal à Administração Municipal, sem adentrar na conveniência e oportunidade dos atos das Secretarias oficiantes no processo, ou em aspectos eminentemente técnicos, administrativos, financeiros ou orçamentários, de



competência de outros Órgãos, exceto quando também jurídicos, objetivando a melhor tomada de decisão no caso em concreto.

5. Primeiramente, analisando a possibilidade de edição do ato normativo pelo Chefe do Executivo, é possível afirmar que a minuta apresentada **não dispõe de vício formal**: a uma, porque compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I da CF); a duas, porque o artigo 80 da Lei Orgânica do Município dispõe que a iniciativa de lei ordinária e complementar compete, também, ao prefeito.

6. Quanto ao **aspecto material, infere-se que o conteúdo do projeto de lei não conflita com qualquer valor constitucional**. Ao contrário, a matéria parece ser protegida e incentivada pela Constituição Federal. Ademais, a instituição de um conselho de fiscalização foi determinado pela legislação do FUNDEB, nos termos do artigo 33 da Lei nº 14.113/2020:

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **por conselhos instituídos especificamente para esse fim**

7. A legislação que tratou do FUNDEB, entretanto, estabeleceu parâmetros objetivos a serem cumpridos pelos demais Entes Federativos. O primeiro deles diz respeito à composição do Conselho, que deverá ser composto, também, por “um representante do Conselho Municipal de Educação – CME.

8. Entretanto, a minuta do edital foi além, fixando que essa indicação será feita pelos pares do CME. A princípio, referida disposição não afigura ilegalidade, porquanto parece restringir e enrijecer a indicação daquele representante, e, pelo menos em tese, amplia o interesse público da medida.

9. O pensamento é idêntico à disposição do inciso III, do artigo 6º da minuta que, além do que foi previsto pela Lei nº 14.113/2020, possibilitou a elaboração de processo seletivo para esse fim.



10. Assim, considerando que o texto apresentado encontra-se apto aos objetivos almejados e não afronta qualquer dispositivo constitucional ou legal, opinamos pela possibilidade jurídica do pretendido. Entretanto, por não se tratar de versão final, elaborada pela Secretaria Municipal de Governo, deixamos de aprovar a minuta encartada aos autos.

11. É o parecer. Sem prejuízo de novos apontamentos.

À Secretaria Municipal de Educação.

PGM, 8 de março de 2021.

DALCIANI FELIZARDO

Procuradora-Geral do Município



2 03 71

Diretor



020
L

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

[Download para anexo](#)

[Ver mais...](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no **caput** deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do **caput** e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I
Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal, prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VII - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do IPI devida ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VIII - parcela do produto da arrecadação do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989;

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos I a IX do caput deste artigo o adicional na alíquota do ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos I a IX do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º desta Lei, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 3º A União poderá utilizar, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de complementação ao Fundeb previsto no caput deste artigo para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos da alínea a do inciso II do caput do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcancarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício.



CAPÍTULO III
DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS
Seção I
Das Definições

021
f

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se, na forma do seu Anexo:

I - valor anual por aluno (VAAF):

a) decorrente da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

b) decorrente da distribuição de recursos de que trata a complementação-VAAF: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

II - valor anual total por aluno (VAAT):

a) apurado após distribuição da complementação-VAAF e antes da distribuição da complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

b) decorrente da distribuição de recursos após complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e nos incisos I e II do **caput** do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

III - valor anual por aluno (VAAR) decorrente da complementação-VAAR: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei.

Seção II
Das Matrículas e das Ponderações

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

d) na educação especial, oferecida, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por

equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma de regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º deste artigo, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma de regulamento.

Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II - da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do caput do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei, desenvolvidos em convênio ou em parceria com as instituições relacionadas no inciso II do § 3º do art. 7º desta Lei, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição



conveniada ou celebrante de parceria, e as ponderações previstas no **caput** do art. 7º desta Lei serão aplicadas às duas matrículas.

Art. 9º As diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, bem como as relativas ao art. 10 desta Lei, utilizadas na complementação-VAAR e na complementação-VAAT, nos termos do Anexo desta Lei, poderão ter valores distintos daquelas aplicadas na distribuição intraestadual e na complementação-VAAF.

Parágrafo único. As diferenças e as ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei, aplicáveis à distribuição de recursos da complementação-VAAT, deverão priorizar a educação infantil.

Art. 10. Além do disposto no art. 7º desta Lei, a distribuição de recursos dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF e VAAT) relativas:

- I - ao nível socioeconômico dos educandos;
- II - aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado;
- III - aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

§ 1º Os indicadores de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo serão calculados:

I - em relação ao nível socioeconômico dos educandos, conforme dados apurados e atualizados pelo Inep, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 18 desta Lei;

II - em relação à disponibilidade de recursos, com base no valor anual total por aluno (VAAT), apurado nos termos do art. 13 e do inciso II do **caput** do art. 15 desta Lei;

III - em relação à utilização do potencial de arrecadação tributária, com base nas características sociodemográficas e econômicas, entre outras.

§ 2º O indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária terá como finalidade incentivar que entes federados se esforcem para arrecadar adequadamente os tributos de sua competência.

Seção III

Da Distribuição Intraestadual

Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º desta Lei.

§ 1º A distribuição de que trata o **caput** deste artigo resultará no valor anual por aluno (VAAF) no âmbito de cada Fundo, anteriormente à complementação-VAAF, nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente, nos termos do inciso IX do **caput** do art. 212-A da Constituição Federal.

Seção IV

Da Distribuição da Complementação da União

Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída com parâmetro no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 desta Lei e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção prevista no art. 11 desta Lei, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída com parâmetro no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, consideradas as demais receitas e transferências vinculadas à educação, nos termos do § 3º deste artigo, e em função do montante destinado à complementação-VAAT, nos termos do inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 2º Os recursos serão distribuídos às redes de ensino, de modo a resultar no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN).

§ 3º O cálculo do valor anual total por aluno (VAAT) das redes de ensino deverá considerar, além do resultado da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, as seguintes receitas e disponibilidades:

I - 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb a que se refere o art. 3º desta Lei;

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do caput do art. 212 da Constituição Federal;

III - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 da Constituição Federal;

IV - parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal;

V - transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

§ 4º Somente são habilitados a receber a complementação-VAAT os entes que disponibilizarem as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e do art. 38 desta Lei.

§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do **caput** do art. 15 desta Lei, serão consideradas as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que forem encaminhadas pelos entes até o dia 30 de abril do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.

§ 6º Os programas a serem considerados na distribuição, nos termos do inciso V do § 3º deste artigo, serão definidos em regulamento.

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no **caput** deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores referidos no **caput** deste artigo considerará obrigatoriamente:

I - o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem;

II - as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;

III - as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.

§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º deste artigo, baseada na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos naquele dispositivo, considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para os estudantes com resultados mais distantes desse nível, e as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.

Art. 15. A distribuição da complementação da União, em determinado exercício financeiro, nos termos do Anexo desta Lei, considerará:

I - em relação à complementação-VAAF, no cálculo do VAAF e do VAAF-MIN:

a) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, estimadas para o exercício financeiro de referência, conforme disposto no art. 16 desta Lei, até que ocorra o ajuste previsto em seu § 3º;

b) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, realizadas no exercício financeiro de referência, por ocasião do ajuste previsto no § 3º do art. 16 desta Lei;

II - em relação à complementação-VAAT, no cálculo do VAAT e do VAAT-MIN: receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, complementação da União, nos termos do inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei e demais receitas e disponibilidades vinculadas à educação, nos termos do § 3º do art. 13 desta Lei realizadas no penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência;

III - em relação à complementação-VAAR: evolução de indicadores, nos termos do art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de apuração do VAAT, os valores referidos no inciso II do **caput** deste artigo serão corrigidos pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, para o período de 24 (vinte e quatro) meses, encerrado em junho do exercício anterior ao da transferência.

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei;

II - a estimativa do valor da complementação da União, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno (VAAF) no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, nos termos do art. 11 desta Lei;

IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

V - os valores anuais totais por aluno (VAAT) no âmbito das redes de ensino, nos termos do § 3º do art. 13 desta Lei, anteriormente à complementação-VAAT;

VI - a estimativa do valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 13 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAT às redes de ensino;

VII - as aplicações mínimas pelas redes de ensino em educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei;

VIII - as redes de ensino beneficiadas com a complementação-VAAR e respectivos valores, nos termos do art. 14 desta Lei.

§ 1º Após o prazo de que trata o **caput** deste artigo, as estimativas serão atualizadas a cada 4 (quatro) meses ao longo do exercício de referência.

§ 2º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 3º O valor da complementação da União, nos termos do art. 5º desta Lei, em função da diferença, a maior ou a menor, entre a receita estimada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, será ajustado, no primeiro quadrimestre, em parcela única, do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 4º Para o ajuste da complementação da União, de que trata o § 3º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar em meio oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da

Economia, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências, nos termos do art. 3º desta Lei, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Seção V

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 17. Fica mantida, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, com a seguinte composição:

I - 5 (cinco) representantes do Ministério da Educação, incluídos 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e a diárias.

§ 4º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, será designado o respectivo suplente.

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente, observados os limites definidos nesta Lei, as diferenças e as ponderações aplicáveis:

a) às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º desta Lei, considerada a correspondência ao custo médio da respectiva etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica;

b) ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;

II - monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no § 1º do art. 14 desta Lei, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep;

III - aprovar a metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

IV - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaborada pelo Inep, com apoio dos demais órgãos responsáveis do Poder Executivo federal;

V - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 2º do art. 14 desta Lei;

VI - aprovar a metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 1º do art. 14 desta Lei;

VII - aprovar a metodologia de cálculo do indicador referido no parágrafo único do art. 28 desta Lei, elaborada pelo Inep, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil;

VIII - aprovar a metodologia de apuração e monitoramento do exercício da função redistributiva dos entes em relação a suas escolas, de que trata o § 2º do art. 25 desta Lei, elaborada pelo Ministério da Educação;



- IX - elaborar ou requisitar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;
- X - elaborar seu regimento interno, por meio de portaria do Ministro de Estado da Educação;
- XI - exercer outras atribuições conferidas em lei.

024
P

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das diferenças e das ponderações referidas no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 3º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas do Plano Nacional de Educação.

§ 4º No ato de publicação das ponderações dispostas no inciso I do **caput** deste artigo, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.

Art. 19. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cujas arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos governos estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o **caput** deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas aos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, e procederá à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do IPI, de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos governos estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo governo estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta

específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre:

- I - movimentação;
- II - responsável legal;
- III - data de abertura;
- IV - agência e número da conta bancária.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o **caput** deste artigo serão depositados pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 8º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, serão disponibilizados pelos Poderes Executivos de todas as esferas federativas, nos sítios na internet, dados acerca do recebimento e das aplicações dos recursos do Fundeb.

Art. 22. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 23. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 24. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no **caput** deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;



II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do **caput** deste artigo serão aplicados pelos Municípios, adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no **caput** deste artigo, que considerará obrigatoriamente:

I - o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino;

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal;

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, DA AVALIAÇÃO, DO MONITORAMENTO, DO CONTROLE SOCIAL, DA COMPROVAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Da Fiscalização e do Controle

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no **caput** deste artigo.

Art. 32. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, assegurado a eles o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 31 e 36 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Seção II

Dos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

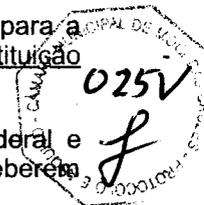
I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.



Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

026
f

I - em âmbito federal:

- a) 3 (três) representantes do Ministério da Educação;
- b) 2 (dois) representantes do Ministério da Economia;
- c) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);
- e) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- f) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- g) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- h) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes);
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - em âmbito estadual:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos municipais;
- c) 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;
- h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- i) 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;
- j) 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;

III - no Distrito Federal, com a composição determinada pelo disposto no inciso II deste **caput**, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

IV - em âmbito municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;



III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no **caput** e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do **caput** deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput** deste artigo:

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no **caput** deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 12. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Art. 35. O Poder Executivo federal poderá criar e manter redes de conhecimento dos conselheiros, com o objetivo de, entre outros:

I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;

II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do Fundeb e à sua eficiência;

IV - prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e a participação social por meios digitais.

§ 1º Será assegurada a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo nas redes de conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas.

§ 2º Será estabelecido canal de comunicação permanente com o FNDE, a quem cabe a coordenação das atividades previstas neste artigo.

§ 3º Será facilitada a integração entre conselheiros do mesmo Estado da Federação, de modo a dinamizar o fluxo de comunicação entre os conselheiros.

§ 4º O Poder Executivo federal poderá criar redes de conhecimento e de inovação dirigidas a outros agentes envolvidos no Fundeb, como gestores públicos e comunidade escolar.

Seção III

Do Registro de Dados Contábeis, Orçamentários e Fiscais

Art. 36. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 37. As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 38. A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º A ausência de registro das informações de que trata o caput deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

§ 2º O sistema de que trata o caput deste artigo deve possibilitar o acesso aos dados e a sua análise pelos presidentes dos conselhos de controle social do Fundeb e pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º O sistema de que trata o caput deste artigo deverá observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas, como formas de simplificação e de eficiência nos processos de preenchimento e de disponibilização dos dados, e garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011, e 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Seção IV

Do Apoio Técnico e da Avaliação

Art. 39. O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e aos critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, perante os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as instâncias responsáveis pelo acompanhamento, pela fiscalização e pelo controle interno e externo;

II - na coordenação de esforços para capacitação dos membros dos conselhos e para elaboração de materiais e guias de apoio à sua função, com a possibilidade de cooperação com instâncias de controle interno, Tribunais de Contas e Ministério Público;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas ser realizada em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

Art. 40. A partir da implantação dos Fundos, a cada 2 (dois) anos o Inep realizará:

I - a avaliação dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

II - estudos para avaliação da eficiência, da eficácia e da efetividade na aplicação dos recursos dos Fundos.



§ 1º Os dados utilizados nas análises da avaliação disposta no caput deste artigo deverão ser divulgados em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações por terceiros.

§ 2º As revisões a que se refere o art. 60-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerarão os resultados das avaliações previstas no caput deste artigo.

§ 3º Em até 24 (vinte e quatro) meses do início da vigência desta Lei, o Ministério da Educação deverá expedir normas para orientar sua atuação, de forma a incentivar e a estimular, inclusive com destinação de recursos, a realização de pesquisas científicas destinadas a avaliar e a inovar as políticas públicas educacionais direcionadas à educação infantil, devendo agir em colaboração com as Fundações de Amparo à Pesquisa (FAPs) estaduais, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Transitórias

Art. 41. A complementação da União referida no art. 4º desta Lei será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no art. 5º desta Lei, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Lei, nos seguintes valores mínimos:

- I - 12% (doze por cento), no primeiro ano;
- II - 15% (quinze por cento), no segundo ano;
- III - 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;
- IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;
- V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;
- VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

§ 1º A parcela da complementação de que trata o inciso II do caput do art. 5º desta Lei observará, no mínimo, os seguintes valores:

- I - 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;
- II - 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;
- III - 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;
- IV - 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;
- V - 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano;
- VI - 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 2º A parcela da complementação de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei observará os seguintes valores:

- I - 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;
- II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;
- III - 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;
- IV - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 3º No primeiro ano de vigência dos Fundos:

I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos ao exercício financeiro de 2019, nos termos de regulamento;

II - o cronograma mensal de pagamentos da complementação-VAAT, referido no § 2º do art. 16 desta Lei iniciar-se-á em julho e será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que seja cumprido o prazo previsto para o seu pagamento integral;

III - o Poder Executivo federal publicará até 30 de junho as estimativas previstas nos incisos V e VI do caput do art. 16 desta Lei relativas às transferências da complementação-VAAT em 2021.

Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2021, com relação a:

I - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei;

II - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;

III - indicador para educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei.

§ 1º No exercício financeiro de 2021, serão atribuídos:

I - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso I do caput deste artigo:

a) creche em tempo integral:

1. pública: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos); e
2. conveniada: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

b) creche em tempo parcial:

1. pública: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos); e
2. conveniada: 0,80 (oitenta centésimos);

c) pré-escola em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

d) pré-escola em tempo parcial: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

e) anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00 (um inteiro);

f) anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

g) anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

h) anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

i) ensino fundamental em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

j) ensino médio urbano: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

k) ensino médio no campo: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

l) ensino médio em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

m) ensino médio articulado à educação profissional: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

n) educação especial: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

o) educação indígena e quilombola: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

p) educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,80 (oitenta centésimos);

q) educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

r) formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);



II - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso II do caput deste artigo, valores unitários, nos termos especificados no Anexo desta Lei;

III - para indicador de que trata o inciso III do caput deste artigo:

a) poderá ser adotada metodologia provisória de cálculo definida pelo Inep, observado o disposto no art. 28 desta Lei, nos termos de regulamento do Ministério da Educação;

b) será adotado o número de matrículas em educação infantil de cada rede municipal beneficiária da complementação-VAAT, caso não haja a definição prevista na alínea a deste inciso.

§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas a, b, c e d do inciso I do § 1º deste artigo terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

§ 3º Para vigência em 2022, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2021, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2021.

Art. 44. No primeiro trimestre de 2021, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2020.

Parágrafo único. Em relação à complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

Art. 45. A partir de 1º de abril de 2021, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Lei.

Art. 46. O ajuste da diferença observada entre a distribuição dos recursos realizada no primeiro trimestre de 2021 e a distribuição conforme a sistemática estabelecida nesta Lei será realizado no mês de maio de 2021.

Art. 47. Os repasses e a movimentação dos recursos dos Fundos de que trata esta Lei deverão ocorrer por meio das contas únicas e específicas mantidas em uma das instituições financeiras de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 desta Lei, deverão ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para as contas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os ajustes de que trata o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, realizados a partir de 1º de janeiro de 2021, serão processados nas contas de que trata o caput deste artigo, e os valores processados a crédito deverão ser utilizados nos termos desta Lei.

Seção II

Disposições Finais

Art. 48. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, com instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e de controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb a que se refere o caput deste artigo terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos conselhos municipais de educação as regras previstas no § 5º do art. 34 desta Lei.

Art. 49. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

§ 1º É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

§ 2º As diferenças e as ponderações aplicáveis entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, bem como seus custos médios, de que trata esta Lei,

considerarão as condições adequadas de oferta e terão como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), quando regulamentado, nos termos do § 7º do art. 211 da Constituição Federal.

Art. 50. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, de acesso e de permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas direcionadas à inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 52. Na hipótese prevista no § 8º do art. 212 da Constituição Federal, inclusive quanto a isenções tributárias, deverão ser avaliados os impactos nos Fundos e os meios para que não haja perdas ao financiamento da educação básica.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, deve-se buscar meios para que o montante dos recursos vinculados ao Fundeb nos entes federativos seja no mínimo igual à média aritmética dos 3 (três) últimos exercícios, na forma de regulamento.

Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 25 de dezembro de 2020; 199o da Independência e 132o da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Milton Ribeiro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.12.2020 - Edição extra

*



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC.	FOLHA
6007	2021	030
15/03/21		

030
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Procuradoria

INTERESSADO: Secretaria de Educação

Assunto: Projeto de Lei Ordinária. FUNDEB – Conselho de Acompanhamento e Controle Social. Promulgação Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com revogação da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Adequação do CACS FUNDEB à nova lei. Revogação da Lei Municipal nº 6.598, de 05 de outubro de 2011. Providências.

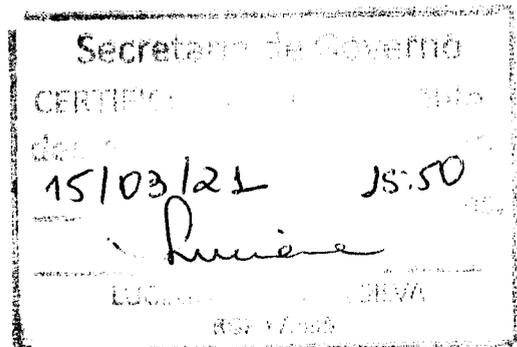
Face o parecer expedido pela Procuradoria Geral do Município (Fls. 10/11) encaminhe-se o presente expediente à **Secretaria de Governo** para elaboração da versão final da minuta de Lei do Novo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS / FUNDEB), em virtude da promulgação da Lei Federal nº 14.113/2020.

Observa-se que a Lei nº 14.113/2020, em seu artigo 42 (Fls. 20 – verso), fixa o prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos (iniciado em 01/01/2021) para a criação dos novos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS / FUNDEB).

Mogi das Cruzes, 15 de março de 2021.


CAIO DE OLIVEIRA CALLEGARI
Secretário Adjunto de Educação

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO





MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 6.598, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a instituição, composição, funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS - FUNDEB no âmbito municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS - FUNDEB no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, o qual passa a observar as disposições desta lei e o contido na Portaria FNDE nº 430/2008, na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e no Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, e suas atualizações posteriores.

Art. 2º O CACS - FUNDEB terá competência deliberativa e terminativa, cabendo a este a responsabilidade pelo acompanhamento e controle social sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e:

I - acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo e ao Banco do Brasil, os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, com os seguintes objetivos:

a) assegurar que os dados do Censo sejam apresentados adequadamente, no prazo estabelecido;

b) que o orçamento seja elaborado de forma que os recursos sejam programados de acordo com a legislação, principalmente se está contemplando a educação básica;

c) que o mínimo de 60% (sessenta por cento) do total anual está assegurado para fins de remuneração dos profissionais do Magistério, especialmente em relação à composição do grupo de profissionais, cujo pagamento é realizado com essa parcela mínima legal de recursos.

1 1 -

1 1

0314
f



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 6.598/11 – FLS. 2

III - acompanhar, mediante verificação de demonstrativos gerenciais disponibilizados pelo Poder Executivo, o fluxo e a utilização dos recursos do FUNDEB, conforme disposto no artigo 25 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

IV - solicitar ao Poder Executivo a disponibilização da prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB, em tempo hábil à análise e manifestação do CACS - FUNDEB no prazo regulamentar;

V - manifestar-se, mediante parecer gerencial, sobre as prestações de contas do Município, de forma a restituí-las ao Poder Executivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para sua apresentação ao Tribunal de Contas competente, conforme parágrafo único do artigo 25 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

VI - acompanhar o cumprimento do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério da Rede Municipal de Ensino;

VII - apresentar à Câmara Municipal, ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, sempre que o CACS - FUNDEB julgar conveniente, conforme parágrafo único do artigo 25 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 3º Para realizar o acompanhamento do FUNDEB o CACS - FUNDEB tem a atribuição de:

I - analisar o demonstrativo dos relatórios que devem ser permanentemente colocados pelo Poder Executivo à disposição do Colegiado para acompanhamento permanente das ações realizadas com os recursos recebidos do FUNDEB;

II - verificar todos os aspectos relacionados à aplicação dos recursos, podendo requisitar ao Poder Executivo cópias dos documentos que julgar necessários aos esclarecimentos de quaisquer fatos relacionados à aplicação dos recursos do FUNDEB, especialmente sobre:

- a) defesas realizadas;**
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação;**
- c) convênios firmados com instituições não públicas (comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos) que oferecem atendimento na educação básica.**

III - realizar visitas para verificar:

- a) o andamento de obras e serviços realizados com recursos do Fundo;**



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 6.598/11 – FLS. 3

b) a adequação e aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

c) a utilização de bens adquiridos com recursos do Fundo.

IV - exercer outras atribuições previstas na legislação federal ou municipal;

Art. 4º Além das atribuições especificadas cabe ainda ao CACS - FUNDEB:

I - elaborar o Regimento Interno do Conselho;

II - zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidos para exercício da função de Conselheiro, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho e para o exercício da Presidência e da Vice-Presidência do Colegiado, descritos nos §§ 5º e 6º do artigo 24 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - requisitar ao Poder Executivo, a infraestrutura e as condições materiais necessárias à execução plena das competências do CACS - FUNDEB, com base no disposto no § 10 do artigo 24 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 5º São obrigações do Poder Executivo em relação ao CACS - FUNDEB:

I - oferecer o apoio que assegure o seu funcionamento, garantindo matéria e condições, como locais para reuniões, meios de transporte, materiais e equipamentos, entre outros;

II - elaborar e disponibilizar mensalmente os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos da conta do Fundo, deixando-os, permanentemente, à disposição do CACS - FUNDEB, inclusive solicitações de dados e informações complementares formuladas sobre o assunto.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS - FUNDEB será constituído de, no mínimo, 9 (nove) membros titulares, sendo:

[Handwritten signatures and marks]

032V
f



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

LEI N° 6.598/11 – FLS. 4

- I - dois representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação;**
- II - um representante dos Professores da educação básica pública;**
- III - um representante dos Diretores das escolas básicas públicas;**
- IV - um representante dos servidores das escolas básicas públicas, exceto profissionais do quadro do Magistério;**
- V - dois representantes dos pais dos alunos da educação básica pública;**
- VI - dois representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um indicado pela entidade de estudantes secundaristas;**
- VII - um representante do Conselho Municipal de Educação, indicado pelos seus pares;**
- VIII - um representante do Conselho Tutelar, indicado pelos seus pares.**

§ 1º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do CACS - FUNDEB.

§ 2º A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS - FUNDEB ocorrerá a partir da indicação ou eleição por parte dos segmentos ou entidades previstas neste artigo.

§ 3º Os membros titulares e suplentes terão um mandato de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução para o mandato subsequente.

§ 4º O processo de renovação dos Conselheiros deverá ser tratado no Regimento Interno do Conselho, respeitada a renovação da metade de seus membros em cada ano.

§ 5º A indicação dos representantes de órgãos oficiais não municipais e instituições comunitárias ou particulares, será feita mediante prévia consulta às respectivas entidades, através de convocação por edital público para que elas indiquem seus representantes.

Art. 7º O CACS - FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente eleitos pelos seus pares dentre os membros titulares, por maioria absoluta de votos.

Art. 8º As funções exercidas pelos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB serão consideradas como de interesse público relevante e não serão remuneradas.



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 6.598/11 – FLS. 5

CAPÍTULO III
DA INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS MEMBROS

Art. 9º Os Conselheiros titulares e suplentes serão formalmente indicados em observância ao disposto na Lei Federal nº 11.494/2007, nos seguintes termos:

I - pelo Prefeito ou Secretário Municipal de Educação no caso dos representantes do Poder Executivo;

II - pelos representantes dos Diretores, dos Professores, dos pais de alunos dos servidores e dos estudantes, por intermédio das instituições públicas de ensino, utilizando para escolha dos representantes, processo eletivo organizado para este fim.

Parágrafo único. A indicação dos Conselheiros e suplentes deverá ocorrer:

III - até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriores;

IV - imediatamente, nas hipóteses de afastamentos, em caráter definitivo, do Conselheiro titular ou suplente, antes do término do mandato.

Art. 10. Após a nomeação dos membros do CACS - FUNDEB, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do Conselheiro;

II - por deliberação justificada do segmento representado;

III - outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO IV
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 11. Estão impedidos de integrar o CACS - FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

(Handwritten signatures and marks are present at the bottom of the page, including a large 'M' on the right and several scribbles on the left.)



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 6.598/11 – FLS. 6

IV - pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções de confiança de livre nomeação, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo gestor dos recursos;
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo Conselho.

§ 1º Ficam impedidos de ocupar a função de Presidente e de Vice-Presidente do Conselho os Conselheiros representantes do Poder Executivo.

§ 2º Na hipótese de o Presidente do CACS - FUNDEB renunciar à Presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I - pela manutenção do Vice-Presidente no exercício interino da Presidência, até que se cumpra o mandato do titular;

II - efetivação do Vice-Presidente na Presidência do Conselho, com a consequente indicação do outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente;

III - pela designação de novo Presidente, assegurando a continuidade do Vice até o final de seu mandato.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O CACS - FUNDEB, sempre que julgar conveniente e por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias, de acordo com o inciso II do parágrafo único do artigo 25 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 13. Nos casos de falhas ou irregularidades, o CACS - FUNDEB deverá solicitar providências ao Chefe do Poder Executivo e, caso a situação requeira outras providências, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público.

Art. 14. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta lei serão solucionados por deliberação do CACS - FUNDEB, em qualquer de suas reuniões, por maioria de seus membros presentes.



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

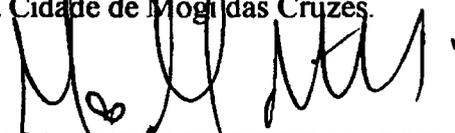
LEI Nº 6.598/11 – FLS. 7

Art. 15. O CACS - FUNDEB, por intermédio de seu Presidente, poderá solicitar a qualquer órgão da Administração Municipal direta ou indireta ou à Câmara Municipal, as informações necessárias ao desempenho de suas funções.

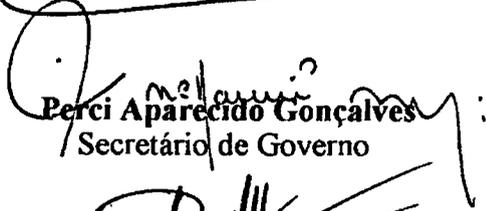
Art. 16. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

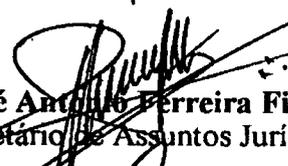
Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2011, 451º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

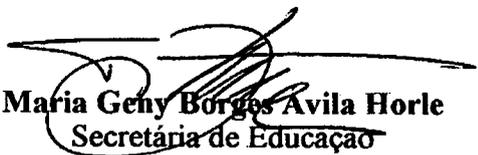

MARCO AURELIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal


Luiz Sérgio Marrano
Secretário de Gabinete do Prefeito


Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo


José Antônio Ferreira Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos


Robson Senziali
Secretário de Finanças


Maria Geny Borges Avila Horle
Secretária de Educação

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 5 de outubro de 2011.

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

6.007/2021

Dispõe sobre a instituição, composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB) no âmbito municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB) no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, que passa a observar as disposições desta lei e o contido na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e suas atualizações posteriores.

Art. 2º Ao CACS-FUNDEB caberá a responsabilidade pelo acompanhamento, controle social e fiscalização sobre a distribuição, a transferência e a aplicação da totalidade dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, sendo que ao Conselho incumbe ainda:

I - acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo e ao Banco do Brasil, os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar, mediante verificação de demonstrativos gerenciais disponibilizados pelo Poder Executivo, o fluxo e a utilização dos recursos do FUNDEB, conforme disposto no artigo 36 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

IV - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do artigo 31 da Lei Federal nº 14.113/2020;

V - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE;



f

PROJETO DE LEI - FLS. 2

VI - emitir parecer referente às prestações de contas dos recursos dos fundos, que será apresentado ao Poder Executivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas prevista no artigo 31 da Lei Federal nº 14.113/2020;

VII - analisar o demonstrativo dos relatórios que devem ser permanentemente colocados à disposição do Colegiado pelo Poder Executivo, para acompanhamento permanente das ações realizadas com os recursos recebidos do FUNDEB;

VIII - solicitar providências do Chefe do Poder Executivo e, nos casos de falhas ou irregularidades, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público.

§ 1º O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 2º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho.

§ 3º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como, os referentes as despesas realizadas, ficarão permanentemente a disposição do Conselho, bem como dos órgãos de controle interno e externo, e ser-lhe-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 3º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

**PROJETO DE LEI - FLS. 3**

c) convênios com as instituições a que se refere o artigo 7º da Lei Federal nº 14.113/2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º Além das atribuições especificadas cabe ainda ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidos para exercício da função de Conselheiro, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho e para o exercício da Presidência e da Vice-Presidência do Colegiado, descritos no Capítulo IV desta lei;

III - requisitar ao Poder Executivo a infraestrutura e as condições materiais necessárias à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, com base no disposto no §2º do artigo 2º desta lei;

IV - exercer outras atribuições previstas em legislação federal ou municipal pertinentes.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

Art. 5º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB será constituído por:

I - dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação;

II - um representante dos Professores da Educação Básica Pública;

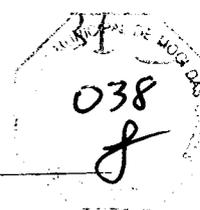
III - um representante dos Diretores das Escolas Básicas Públicas;

IV - um representante dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas Públicas;

V - dois representantes dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública;

VI - dois representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública, dos quais um indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda o referido Conselho, quando houver:



PROJETO DE LEI - FLS. 4

I - um representante do Conselho Municipal de Educação - CME, indicado pelos seus pares;

II - um representante do Conselho Tutelar, a que se refere a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado pelos seus pares;

III - dois representantes de Organizações da Sociedade Civil;

IV - um representante das Escolas Indígenas;

V - um representante das Escolas do Campo;

VI - um representante das Escolas Quilombolas.

§ 2º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do Conselho.

§ 3º A atuação dos membros do Conselho:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de Conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os Conselheiros forem representantes de Professores e Diretores ou de Servidores das Escolas Públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os Conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo, com exceção do primeiro mandato dos membros do Conselho que deverá observar o disposto no § 2º do artigo 12 desta lei.

CAPÍTULO III DA INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS MEMBROS

Art. 6º Os membros do Conselho a que alude o **caput** e o § 1º do artigo 5º, observados os impedimentos dispostos no Capítulo IV da presente lei, serão indicados da seguinte forma:

**PROJETO DE LEI - FLS. 5**

I - no caso da representação de órgão municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos Diretores, Pais de Alunos e Estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidade municipal, conforme o caso, em processo eletivo, organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - no caso de representantes de Professores e Servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria ou processo eletivo organizado para esse fim;

IV - no caso de representantes das Escolas Indígenas, Escolas do Campo e Escolas Quilombolas, será realizado processo eletivo organizado para esse fim;

V - nos casos de Organizações da Sociedade Civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração a título oneroso.

§ 1º As Organizações da Sociedade Civil a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 5º desta lei:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com suas alterações posteriores;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos um ano, contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração a título oneroso.

§ 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

Art. 7º A indicação dos titulares e suplentes ocorrerá:

I - em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriores;

II - imediatamente, nas hipóteses de afastamentos em caráter definitivo do Conselheiros, titular ou suplente, antes do término do mandato.

Art. 8º Após a nomeação dos membros do Conselho, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do Conselheiro;

II - por deliberação justificada do segmento representado;

III - outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.



PROJETO DE LEI - FLS. 6

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS

Art. 9º Estão impedidos de integrar o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

I - titulares dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo Conselho.

Art. 10. O Presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

Art. 11. Na hipótese do Presidente do Conselho renunciar à Presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo, antes do final do mandato, caberá ao Colegiado decidir:

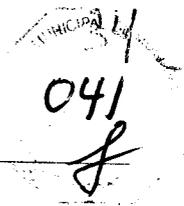
I - pela efetivação do Vice-Presidente na Presidência do Conselho, com a consequente eleição de outro membro para ocupar a Vice-Presidência, ou

II - eleição de novo Presidente, assegurando a continuidade do Vice-Presidente até o final do seu mandato.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. O novo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB será instituído conforme prazo definido no artigo 42 da Lei Federal nº 14.113/2020, com suas atualizações posteriores.

§ 1º Até que seja instituído o novo Conselho, no prazo referido no **caput** deste artigo, caberá ao Conselho existente exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.



PROJETO DE LEI - FLS. 7

§ 2º O primeiro mandato dos Conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, em atendimento ao disposto no § 2º do artigo 42 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 13. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo Conselho de que trata esta lei, incluídos:

- I - os nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - o correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - as atas de reuniões;
- IV - os relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 14. Os Conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

Art. 15. O Conselho deverá elaborar seu Regimento Interno, observadas as legislações vigentes.

Art. 16. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta lei serão solucionados por deliberação do Conselho, em qualquer de suas reuniões, por maioria de seus membros presentes.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 6.598, de 5 de outubro de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



DATA

042
LUBRICA
PROTÓCOLO E ARQUIVAMENTO

INTERESSADO:

Divisão de Legislação e Normas - SME

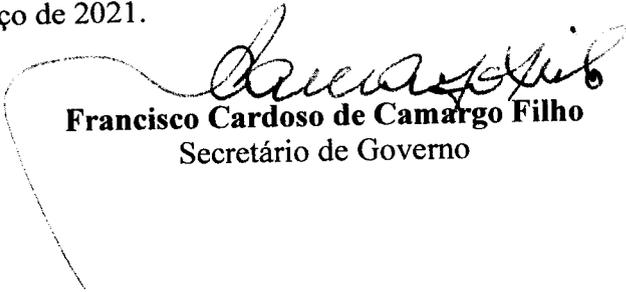
À Secretaria de Educação

Retornamos o presente para conhecimento, análise e manifestação sobre a versão final da anexa minuta de projeto de lei às fls. 28/34, que dispõe sobre a instituição, composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACSS-FUNDEB) no âmbito municipal.

Outrossim, solicitamos que a medida proposta seja objeto de análise pelo Conselho pertinente.

Por fim, estando conforme, o envio deste protocolado à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e parecer sobre o enunciado da referida minuta.

SGov, 16 de março de 2021.

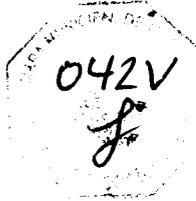

Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

RECEBIDO

PGM, 23/3/21

Às 16h50 horas



16 03 2021

Galvella

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº

6007

EXERC.

2021

FOLHA

043

18/03/21



INTERESSADO: Secretaria de Educação

Assunto: Projeto de Lei Ordinária. FUNDEB – Conselho de Acompanhamento e Controle Social. Promulgação Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com revogação da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Adequação do CACS FUNDEB à nova lei. Revogação da Lei Municipal nº 6.598, de 05 de outubro de 2011. Providências.

Após a juntada do Parecer favorável do atual Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS / FUNDEB) aos autos, encaminhe-se o presente expediente à **Procuradoria Geral do Município** para análise da Minuta final de Lei do novo Conselho do FUNDEB, em atendimento à Lei Federal nº 14.113/2020.

Observa-se que a Lei nº 14.113/2020, em seu artigo 42 (Fls. 20 – verso), fixa o prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos (iniciado em 01/01/2021) para a criação dos novos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS / FUNDEB).

Mogi das Cruzes, 18 de março de 2021.


CAIO DE OLIVEIRA CALLEGARI
Secretário Adjunto de Educação

FOLHA DE INFORMAÇÃO QUILDESPACHO

6007/2021
044
PROT. Nº 00010
MOGI DAS CRUZES

Ofício n.º 03/2021/CACS/FUNDEB

Mogi das Cruzes, 19 de março de 2021.

Ilmo. Senhor

Caio de Oliveira Callegari

Secretário Adjunto de Educação de Mogi das Cruzes

Nesta

Assunto: Encaminhamento do Parecer, referente a solicitação de parecer técnico sobre a instituição, composição e funcionamento do Conselho de CACS/FUNDEB.

Prezado Senhor,

O Conselho de Acompanhamento e Desenvolvimento da Educação Básica e do Ensino Superior (CACS/FUNDEB), por meio do Presidente, Sr. [nome], vem por meio deste Colegado em respeito ao processo nº 6007/2021.

Respeitosamente,

[Assinatura]



600771
58045
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
PROTÓCOLO Nº 3

PARECER REFERENTE À MINUTA DE PROJETO DE LEI

Os membros do CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB - CACS-FUNDEB, em Reunião Ordinária no dia 18 de março de 2021, realizada de forma "online", em virtude do enfrentamento da Pandemia do Coronavírus (COVID-19) e mediante os Decretos Municipais nº 19.140/2020 e nº 19.926/2021, analisaram a Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição e composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS-FUNDEB no município de Mogi das Cruzes, em atendimento ao disposto na Lei nº 14.113, de 29 dezembro de 2010. A Secretaria Municipal de Educação em reunião ordinária Extra Colegiado realizada em 25/02/2021, apresentou a necessidade de adequações na legislação municipal e de composição de novo Conselho, conforme determina a Lei Federal citada. Portanto, após leitura e análise o Colegiado emite **PARECER FAVORÁVEL** à Minuta do Projeto de Lei encaminhada para a Secretaria Municipal de Educação.

Mogi das Cruzes, 18 de março de 2021.

Constituído em reunião ordinária Extra Colegiado Extraordinário do Poder Executivo, Maria Cláudia Garcia Gomes, Secretária Municipal de Educação, Gabriela Soares da Silva Martins (representante do Poder Judiciário - Juiz(a) de Direito), Daniela José Ferreira (representante dos Estudantes de Educação Básica - Aluno(a)), Daniela Duarte (representante dos Professores das Escolas Municipais) e Rosângela Martins de Sá (representante dos Servidores das Secretarias Municipais, inciso I, III e IV).





046
f

PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 6.007/2021

Secretaria Municipal interessada: Educação.

**ANÁLISE EXCLUSIVA DA MINUTA.
APARENTE INEXISTÊNCIA DE VÍCIO
FORMAL OU MATERIAL. PARECER QUE
APROVA A MINUTA ENCARTADA AOS
AUTOS.**

1. Trata-se de processo em que se requer a análise e aprovação da minuta do projeto de lei que “dispõe sobre a instituição, composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB) no âmbito municipal”.
2. Após o Parecer Jurídico (fls. 10/11), tornam os autos para análise da minuta em questão.
3. É o relatório. Passo a opinar.
4. Preliminarmente, face ao disposto nos art. 131 e 132, da Constituição, aplicáveis por analogia, c/c o art. 2º, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.078/15, consigna-se que incumbe a esta Procuradoria-Geral do Município, baseando-se exclusivamente na situação fático-jurídica documentada na instrução dos autos, prestar aos órgãos da Administração consultoria de cunho estritamente jurídico-legal no processo, sem adentrar na conveniência e oportunidade, ou em aspectos eminentemente técnicos, administrativos, financeiros, econômicos ou orçamentários, dos atos administrativos da competência destes, inclusive a sua fundamentação, exceto quando relacionarem-se à interpretação da norma jurídica aplicável ao caso

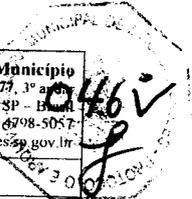


PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 6.007/2021

FOLHA Nº



concreto, com o objetivo de propiciar a melhor tomada de decisão administrativa, em relação ao interesse público.

5. Então, em razão do exposto, bem como reiterando os termos do Parecer Jurídico lançado, em especial quanto à análise material e formal, **aprovamos a minuta encartada às fls. 28/34.**

6. Remetam-se à **Secretaria Municipal de Governo** para as providências posteriores.

PGM, 24 de março de 2021.

DALCIANI FELIZARDO
Procuradora-Geral do Município

Secretaria de Governo
CERTIFICO o recebimento
deste expediente em
24/03/21 às 9:22 hs.

CLEUSA FERREIRA
RGF 8.667



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 025/2021 – Processo nº 040/2021.

Autoria: Prefeito Caio Cesar Machado da Cunha

Assunto: Instituição, composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB).

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 23 de abril de 2021.

FERNANDA MORENO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação – Relatora



PROCESSO n.º 040/2021
PROJETO DE LEI n.º 25/2021
PARECER n.º 17/2021

De autoria do Senhor Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epigrafe **“Dispõe sobre a instituição, composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACs-FUNDEB) no âmbito municipal, e dá outras providências.”**

Instrui a Proposta a Mensagem **GP n.º 07/2021**, pela qual o Chefe do Executivo expõe as razões que o levaram à iniciativa legislativa (ff. 01/02), o projeto de lei (ff. 03/09) e processo de n.º 6007/2021, originado da Secretaria Municipal de Educação, que encaminhou a minuta de lei (ff. 10/46 verso).

É o relatório.

Cuida o projeto em análise da instituição de Conselho para acompanhamento e controle social dos recursos do FUNDEB, que tem por atribuição fiscalizar, acompanhar e controlar os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB.

A instituição do Conselho em questão veio prevista na Lei n.º 14.113/2020, especialmente a partir do artigo 33, quando se destina aos conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal.

As disposições do projeto de lei em análise repetem praticamente *ipsis litteris* o conteúdo da lei federal, com algumas poucas alterações já mencionadas no parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município.

Não há, desta forma, qualquer vício de ordem formal ou material que prejudique a normal tramitação do projeto. Por fim, cabe observar que



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

40/21

49

Processo

Página



Rubrica

RGF

foi requerido pelo Chefe do Poder Executivo, em Mensagem GP n°. 07/21, o regime de **URGÊNCIA**, na deliberação da matéria, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município.

P.J., 03 de maio de 2021.

DÉBORAH MORAES DE SÁ

Procuradora Jurídica

Visto. Examine-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 025/2021

Processo nº 040/2021

De iniciativa legislativa de V.Exa. Sr. Prefeito **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**, a proposta em estudo dispõe sobre “Instituição, composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB), no âmbito municipal, e dá outras providências.

Pretende a referida proposta, acompanhar e controlar os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB, fiscalizando sua distribuição, transferência e a aplicação da totalidade dos recursos.

Por fim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes e esta Comissão, nos termos do Art. 38, I da Resolução 05/2001, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 07 de maio de 2021.

FERNANDA MORENO

Presidente da Comissão de Justiça e Redação – Relatora

JOHNROSS JONES LIMA
Membro

CARLOS LUCARESKI
Membro

IDUÍGUES F. MARTINS
Membro

MILTON LINS DA SILVA
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 25 / 2021 – Processo nº 40 / 2021

A presente proposta legislativa de autoria do Senhor **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, dispõe sobre a instituição, composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS – FUNDEB) no âmbito municipal, e dá outras providências.

Em síntese, pretende-se determinar que fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB) no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, que passa a observar as disposições desta lei e o contido na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e suas posteriores alterações.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, mencionando que o presente projeto de lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

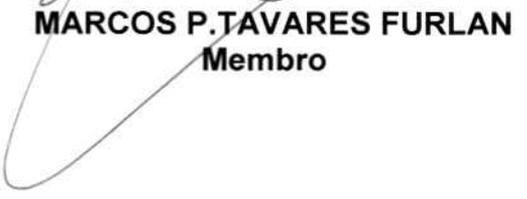
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 11 de maio de 2021.


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente – Relator


EDSON SANTOS
Membro


JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro


EDUARDO HIROSHI OTA
Membro


MARCOS P. TAVARES FURLAN
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

Projeto de Lei nº025/2021

Processo nº6.007/2021

De autoria do **Chefe do Poder Executivo**, a presente proposta legislativa dispõe sobre a instituição, composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACCS-FUNDEB) no âmbito municipal e dá outras providências.

Analisando a Mensagem GP nº 07/2021, a minuta do projeto de lei e os termos do Processo Administrativo nº 6.007/2021, constata-se que a presente proposta legislativa tem por finalidade justificar a necessidade de proceder ajustes na legislação municipal, que dispõe sobre a instituição, composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Mogi das Cruzes. Visando, então, a adequação às disposições do artigo 212-A da Constituição Federal de 1988, por intermédio da Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020; à Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); diante da revogação da Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007 e da Lei Ordinária Municipal nº 6.598 de 05 de outubro de 2011.

No processo, verificamos que o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município informa que o presente projeto de lei não apresenta vício de ordem legal para a sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROJ. LEGISLATIVO 25-698-2021 - 18:32 01/04/21 1/2



Por sua vez, houve parecer jurídico da Comissão Permanente de Educação, mencionando que o presente projeto de lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam sua normal tramitação.

Assim, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº **025/2021**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 13 de abril de 2020.

MARIA LUIZA FERNANDES
Presidente

EDUARDO HIROSHI OTA
Membro

INÊS PAZ
Membro

JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro

MILTON LINS DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 20 de maio de 2.021.

Ofício GPE n.º 142/21

Senhor Prefeito

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei nº 25/21**, de vossa autoria, que *dispõe sobre a instituição, composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB) no âmbito municipal e dá outras providências*, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 12 de maio p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente da Câmara

14560 / 2021



**À SUA EXCELÊNCIA C
CAIO CESAR MACHAI
PREFEITO DO MUNICÍPIO**

25/05/2021 16:24

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF. Nº 142/2021 INCLUSO O AUTÓGRAFO [PROJETO DE LEI Nº 25/2021 DE AUTORIA [EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO

Conclusão: 15/06/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV



PROJETO DE LEI

Nº 25/21

Dispõe sobre a instituição, composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB) no âmbito municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB) no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, que passa a observar as disposições desta lei e o contido na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e suas atualizações posteriores.

Art. 2º Ao CACS-FUNDEB caberá a responsabilidade pelo acompanhamento, controle social e fiscalização sobre a distribuição, a transferência e a aplicação da totalidade dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, sendo que ao Conselho incumbe ainda:

I - acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo e ao Banco do Brasil, os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar, mediante verificação de demonstrativos gerenciais disponibilizados pelo Poder Executivo, o fluxo e a utilização dos recursos do FUNDEB, conforme disposto no artigo 36 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

IV - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do artigo 31 da Lei Federal nº 14.113/2020;

V - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE;

VI - emitir parecer referente às prestações de contas dos recursos dos fundos, que será apresentado ao Poder Executivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas prevista no artigo 31 da Lei Federal nº 14.113/2020;

VII - analisar o demonstrativo dos relatórios que devem ser permanentemente colocados à disposição do Colegiado pelo Poder Executivo, para acompanhamento permanente das ações realizadas com os recursos recebidos do FUNDEB;

VIII - solicitar providências do Chefe do Poder Executivo e, nos casos de falhas ou irregularidades, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público.

§ 1º O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 2º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho.

§ 3º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como, os referentes as despesas realizadas, ficarão permanentemente a disposição do Conselho, bem como dos órgãos de controle interno e externo, e ser-lhe-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 3º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;



b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o artigo 7º da Lei Federal nº 14.113/2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º Além das atribuições especificadas cabe ainda ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidos para exercício da função de Conselheiro, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho e para o exercício da Presidência e da Vice-Presidência do Colegiado, descritos no Capítulo IV desta lei;

III - requisitar ao Poder Executivo a infraestrutura e as condições materiais necessárias à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, com base no disposto no §2º do artigo 2º desta lei;

IV - exercer outras atribuições previstas em legislação federal ou municipal pertinentes.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB será constituído por:

I - dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação;

II - um representante dos Professores da Educação Básica Pública;

III - um representante dos Diretores das Escolas Básicas Públicas;

IV - um representante dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas Públicas;

V - dois representantes dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública;

VI - dois representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública, dos quais um indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda o referido Conselho, quando houver:



I - um representante do Conselho Municipal de Educação - CME, indicado pelos seus pares;

II - um representante do Conselho Tutelar, a que se refere a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado pelos seus pares;

III - dois representantes de Organizações da Sociedade Civil;

IV - um representante das Escolas Indígenas;

V - um representante das Escolas do Campo;

VI - um representante das Escolas Quilombolas.

§ 2º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do Conselho.

§ 3º A atuação dos membros do Conselho:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de Conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os Conselheiros forem representantes de Professores e Diretores ou de Servidores das Escolas Públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os Conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo, com exceção do primeiro mandato dos membros do Conselho que deverá observar o disposto no § 2º do artigo 12 desta lei.

CAPÍTULO III DA INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS MEMBROS

Art. 6º Os membros do Conselho a que alude o caput e o § 1º do artigo 5º, observados os impedimentos dispostos no Capítulo IV da presente lei, serão indicados da seguinte forma:

I - no caso da representação de órgão municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;



II - nos casos dos representantes dos Diretores, Pais de Alunos e Estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidade municipal, conforme o caso, em processo eletivo, organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - no caso de representantes de Professores e Servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria ou processo eletivo organizado para esse fim;

IV - no caso de representantes das Escolas Indígenas, Escolas do Campo e Escolas Quilombolas, será realizado processo eletivo organizado para esse fim;

V - nos casos de Organizações da Sociedade Civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração a título oneroso.

§ 1º As Organizações da Sociedade Civil a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 5º desta lei:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com suas alterações posteriores;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos um ano, contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração a título oneroso.

§ 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

Art. 7º A indicação dos titulares e suplentes ocorrerá:

I - em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriores;

II - imediatamente, nas hipóteses de afastamentos em caráter definitivo do Conselheiros, titular ou suplente, antes do término do mandato.

Art. 8º Após a nomeação dos membros do Conselho, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do Conselheiro;

II - por deliberação justificada do segmento representado;

III - outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.



Art. 9º Estão impedidos de integrar o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

I - titulares dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo Conselho.

Art. 10. O Presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

Art. 11. Na hipótese do Presidente do Conselho renunciar à Presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo, antes do final do mandato, caberá ao Colegiado decidir:

I - pela efetivação do Vice-Presidente na Presidência do Conselho, com a consequente eleição de outro membro para ocupar a Vice-Presidência, ou

II - eleição de novo Presidente, assegurando a continuidade do Vice-Presidente até o final do seu mandato.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. O novo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB será instituído conforme prazo definido no artigo 42 da Lei Federal nº 14.113/2020, com suas atualizações posteriores.

§ 1º Até que seja instituído o novo Conselho, no prazo referido no caput deste artigo, caberá ao Conselho existente exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º O primeiro mandato dos Conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, em atendimento ao disposto no § 2º do artigo 42 da Lei Federal nº 14.113/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 13. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo Conselho de que trata esta lei, incluídos:

- I - os nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - o correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - as atas de reuniões;
- IV - os relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 14. Os Conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

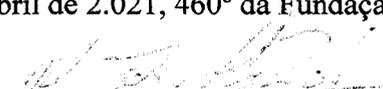
Art. 15. O Conselho deverá elaborar seu Regimento Interno, observadas as legislações vigentes.

Art. 16. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta lei serão solucionados por deliberação do Conselho, em qualquer de suas reuniões, por maioria de seus membros presentes.

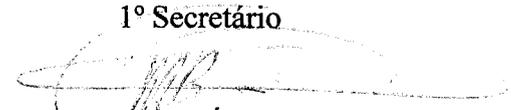
Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 6.598, de 5 de outubro de 2011.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 14 de abril de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


OTTO FÁBIO FLÔRES DE REZENDE
Presidente da Câmara


MAURINO JOSÉ DA SILVA
1º Secretário


MARCELO PORFÍRIO DA SILVA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 14 de abril
de 2.021, 460° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

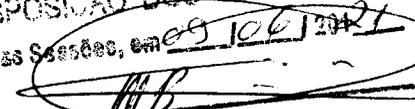
Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 448/2021 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 7 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: Autógrafo da lei que especifica

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES
Sala das Sessões, em 09/06/2021

2.º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou a Lei nº:

• **7.665, de 27 de maio de 2021**, que dispõe sobre a instituição, composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB) no âmbito municipal, e dá outras providências.

O autógrafo da referida lei segue anexo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo